

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 18/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação em lajotas, drenagem pluvial e sinalização viária nas Ruas Alfredo Bernardini e Peter Steinheuser de Jesus, localizadas no Bairro Oficinas, no Município de Tubarão/SC

RECORRENTE: FRANÇA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

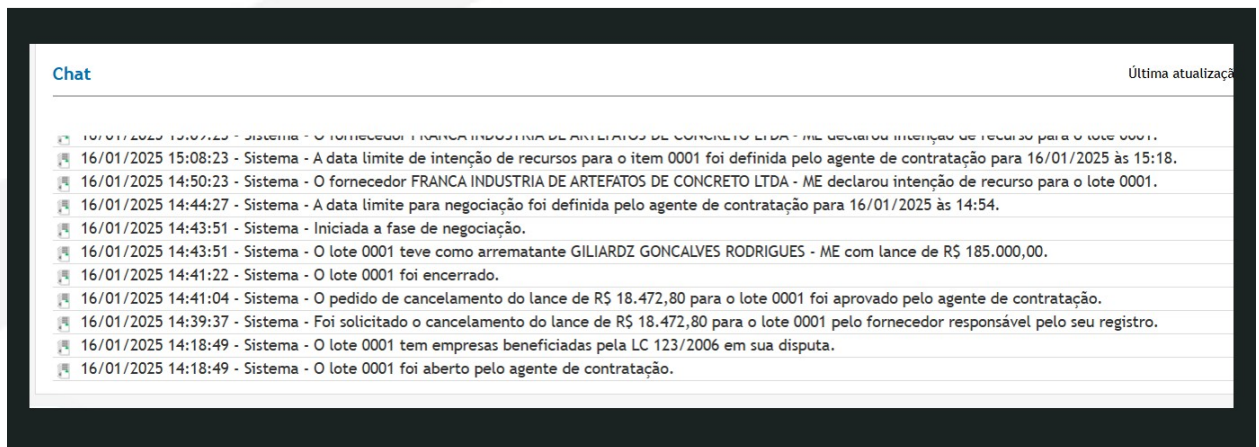
Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante supraidentificada em face do Município de Tubarão/SC, nos autos da Concorrência nº 18/2024.

As razões do referido recurso resumem-se a:

Considerando que o sistema ficou fechado para novos lances no período de tempo em que a comissão fazia o julgamento do lance inexequível; Considerando que neste período o sistema ficou fechado para novos lances desta forma não possibilitando dar a oferta de um novo lance; Considerando que o sistema fechou no momento em que a comissão anulou o lance inexequível; Peço que seja considerado como válido o último lance por mim ofertado no valor de 183.000,00. (*sic*)

Destaca-se que ao ser concedido o prazo dentro do sistema eletrônico para as demais empresas participantes, não foram apresentadas eventuais contrarrazões, passando-se à análise tão somente das razões de recurso.

Inicialmente, para melhor elucidar a origem do pedido da Recorrente, ressaltam-se as informações extraídas do chat do sistema Portal Compras Públicas, conforme tela abaixo:



De uma leitura dos registros acima se verifica que a Recorrente ofertou o lance de R\$ 18.472,80, tendo solicitado o cancelamento deste às 14h39min37seg. Tal cancelamento foi aprovado pela agente de contratação às 14h41min04seg. Dezoito segundos depois (14h41min22seg) o lote foi encerrado pelo sistema, tendo como arrematante a empresa Giliardz Gonçalves Rodrigues ME, com o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).

Respeitados os demais procedimentos da sessão, a agente de contratação julgou os documentos apresentados pela empresa arrematante, sagrando-se vencedora do certame a licitante Giliardz Gonçalves Rodrigues ME, de acordo com o último lance proposto.

Ao ser deferida a intenção de recurso, suas razões foram encaminhadas para análise da assessoria jurídica do Município que, em suma, se manifestou:

- (...) a análise do recurso deve ser conduzida sob os seguintes critérios:
- 1) Caso fique comprovado que o sistema, de fato, fechou imediatamente após o cancelamento do lance inexecutável, impedindo o proponente de apresentar um novo lance e, conseqüentemente, lhe causando prejuízo, recomenda-se o acolhimento do recurso e a reabertura da fase de lances.
 - 2) Por outro lado, caso seja verificado que o sistema permaneceu disponível para a apresentação de novos lances após o cancelamento do lance inexecutável, sem impedir a participação do proponente recorrente, não há fundamento para a reabertura da disputa, devendo o recurso ser indeferido.

Dessa forma, observa-se que o parecer jurídico demonstrou a possibilidade legal tanto pelo acolhimento do recurso quanto pelo não acolhimento, devendo-se, pois, ponderar eventual prejuízo causado aos licitantes pelo encerramento da etapa de lances.

Nesse sentido, antes de expor o posicionamento final da agente de contratação, mostra-se viável destacar alguns itens do edital, os quais se transcrevem:

4.4 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.9 O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

Das exigências sobreditas infere-se que todos os participantes tinham conhecimento sobre suas responsabilidades quanto aos lances ofertados, bem como acerca da possibilidade de realizarem a exclusão do último lance enviado, se o entendessem impraticável.

Ainda assim, a agente de contratação, durante a sessão, aprovou o pedido de cancelamento da Recorrente, ao verificar que o lance de R\$ 18.472,80 era indubitavelmente inexequível.

Como se não bastassem tais regras, o instrumento convocatório dispunha:

5.10.1 A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

5.10.2 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.10.3 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

Segundo os itens transcritos, não há dúvidas de que o pedido de cancelamento provocado pela Recorrente ocorreu na iminência do encerramento da fase de lances, durante os dois últimos minutos, sobre o qual o Município não tem nenhuma interferência, constatando-se novamente a responsabilidade por parte das licitantes ao registrarem seus lances.

Ademais, conforme destacado anteriormente, o sistema eletrônico encerrou a fase de lances 18 (dezoito) segundos após o cancelamento do lance equivocado da Recorrente, podendo-se presumir que esta ainda teria prazo suficiente para apresentar um novo lance.

Nesses termos, diante da exposição de motivos contida nesta decisão, e com base nas informações extraídas dos documentos acostados aos autos, esta agente de contratação decide por:

a) Conhecer e **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa FRANÇA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA;

b) Submeter a presente decisão à autoridade máxima do Município, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, com fulcro no Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tubarão SC, 18 de março de 2025.

KARLA VITORETI CIPRIANO

Agente de Contratação